

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

**Relator:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

#### I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Mais especificamente, a proposição acresce o art. 53-B à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que os órgãos e as entidades que constituem o Sistema Único de Saúde priorizem a compra direta de gêneros alimentícios produzidos pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006 – que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Ademais, os parágrafos do novo dispositivo incumbem o poder público de apoiar a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios cuja aquisição é priorizada e autorizam a fixação, em regulamento, de percentuais mínimos de aquisição dos alimentos.



O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada sem nenhuma alteração.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este pretende criar regra de priorização para compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados preços compatíveis com os de mercado.

Caso aprovado, o projeto pode dar ensejo a situações em que os gestores priorizem sistematicamente a compra direta de gêneros alimentícios, em detrimento da utilização do processo licitatório adequado previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Cabe destacar que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, e, neste contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no seu art. 75, inciso IV, “e”, que é dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Desta forma, conclui-se que a aquisição de gêneros alimentícios deve necessariamente se submeter a processo licitatório.

Por sua vez, o art. 11 da citada Lei ainda estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, pressupõe que o processo considere o menor dispêndio para a Administração, de acordo com o critério de julgamento adequado constante no rol disposto nos incisos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que o texto proposto não garante que a priorização pretendida necessariamente acarretará o menor dispêndio para Administração, a aprovação do projeto na sua forma original tem potencial para repercutir diretamente no orçamento da União, com aumento de despesas públicas dos Hospitais Federais integrantes do Sistema Único de Saúde. Adicionalmente, cabe informar que parte do potencial ônus financeiro recairá sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, já que estes participam,



juntamente com a União, do financiamento do Sistema Único de Saúde, segundo determina o art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, o PL nº 3.663, de 2020, deve ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

Essas normas de adequação disciplinam essencialmente que, nos casos em que houver redução de receita ou aumento de despesa da União, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo projeto, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2022 (art. 124), a LRF (art. 16) e a Súmula nº 1/08-CFT.

Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto. Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda que permita a priorização da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que seja observado o menor preço obtido em processo licitatório regularmente realizado.

Com tais ajustes, consideramos que a proposta não ensejaria implicação financeira ou orçamentária e, no mérito, estaria preservada a gestão eficiente dos recursos públicos.

Do ponto de vista dos fornecedores, a abertura dessa possibilidade vai ao encontro de suas necessidades econômicas, em contexto de recrudescimento da pandemia de Covid-19 e consequente retração de atividades que comumente absorvem a produção, como restaurantes e hotéis.

Por isso, a presente medida vem em boa hora e se soma a outras ações governamentais voltadas à aquisição de alimentos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e o Programa Nacional de Alimentação Escolar.



Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, desde que acolhida a emenda de adequação nº 1. No mérito, votamos pela aprovação do PL nº 3.663, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Relator

2022-5782



\* C D 2 2 5 7 1 0 9 3 9 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao Art.53-B a ser acrescido à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo PL nº 3.663, de 2020:

“Art. 53-B. As unidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, **observado o menor preço obtido em processo licitatório.**

§ 1º O Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o caput, visando a **possibilitar** a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
 Relator

2022-5782

